

LEI N° 204/92, DE 27 DE MAIO DE 1992.

(Revogada pela Lei Complementar n° 137, 18 de junho de 2007.)

~~"Dispõe sobre o incentivo e apoio à cultura no município de Palmas, Estado do Tocantins, e dá outras providências."~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1° - Fica instituído a favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município de Palmas, incentivo fiscal paa realização de Projetos Culturais nos termos da presente Lei.~~

~~§ 1° - O incentivo fiscal referido neste artigo 1°, corresponderá ao recebimento por parte do empreendimento qualquer Projeto Cultural no município, seja através de doações, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Executivo Municipal.~~

~~§ 2° - Os portadores dos certificados poderão utilizar-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e sobre o serviço de propriedade predial e territorial - IPTU, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido a cada incidência dos referidos tributos.~~

~~§ 3° - A Prefeitura Municipal de Palmas, fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado com incentivo cultural no exercício, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 6% (seis por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.~~

~~§ 4 - Para o exercício de 1992, fica estipulado a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, para o incentivo à cultura no Município de Palmas.~~

~~Art. 4° - São abrangidos por esta Lei os Projetos Culturais dentro das seguintes áreas:~~

- ~~I - Cinema~~
- ~~II - Fotografia~~
- ~~III - Video~~
- ~~IV - Artes Plásticas~~
- ~~V - Artes Gráficas~~
- ~~VI - Literatura~~
- ~~VII - Acervo e Patrimonio Histórico~~
- ~~VIII - Biblioteca~~

- ~~IX - Museologia~~
- ~~X - Folclore~~
- ~~XI - Artesanato~~
- ~~XII - Clubes~~
- ~~XIII - Centro Culturais~~
- ~~XIV - Música~~
- ~~XV - Dança~~
- ~~XVI - Teatro~~
- ~~XVII - Circo~~

~~Art. 4º - Fica proibido aos membros do Conselho Municipal de Cultura, apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 3 (três) anos após o término do mesmo.~~

~~Art. 5º - Para obtenção do incentivo que cuida o artigo 1º, deverá o empregador, apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, apoio do Projeto Cultural, explicando a natureza, os objetivos, recursos financeiros, materiais e humanos, envolvidos na execução do empreendimento, para fins de aprovação e fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.~~

~~Art. 6º - Aprovado o projeto, o Executivo através do Departamento de Cultura, providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal correspondente.~~

~~Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso em todos os níveis a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.~~

~~Art. 8º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do município de Palmas, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Palmas.~~

~~Art. 9º - Caberá ao Executivo a regularização da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.~~

~~Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, 27 de maio de 1992, 171º da Independência, 104º da República, 4º ano do Estado do Tocantins e 3º ano de Palmas.~~

~~FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal~~